

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º , DE 2020.

(Da Senhora Deputada CARLA ZAMBELLI e outros)

Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar, para exigir do parlamentar a realização anual de exame toxicológico de larga janela de detecção, prevendo-se como consequência para a constatação do uso de droga ilícita o cometimento de infração ético-disciplinar sujeita à sanção de perda do mandato.

A Câmara dos Deputados RESOLVE:

Art.1º Os artigos 4.º e 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passam a vigorar acrescidos das seguintes modificações:

“Art. 4º

Parágrafo único. Constitui irregularidade grave, para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, a testagem positiva para o uso de droga ilícita aferida no exame toxicológico a que se refere o inciso III do art. 18, bem como a recusa de sua realização ou apresentação à Mesa.” (NR)

“Art.
18

III – anualmente, até o décimo dia útil após o início da Sessão Legislativa Ordinária, laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção, por laboratório autorizado, a partir da coleta de material orgânico próprio.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento de uma nação que se organiza sob o princípio do Estado Democrático de Direito desempenha tripla função de relevância constitucional: legislativa, fiscalizatória e representativa. Em razão desta última, deve necessariamente o Parlamento constituir-se, ou ao menos procurar sê-lo, uma reserva de exemplos para o país, à semelhança de um farol que guia a rota dos navegadores nas noites escuras e tempestuosas. Sem essa preocupação, dificilmente tal órgão de soberania nacional conseguirá materializar a contento as exigências constitucionais que sobre ele recai.

Não bastasse isso, a função legislativa deve igualmente ser encarada sob a lente rigorosa da compreensão técnica e temática das matérias submetidas à deliberação dos órgãos internos, a exigir do parlamentar dedicação e esforço intelectual, para melhor contribuir com a qualidade dos trabalhos desenvolvidos na Casa Legislativa, dedicação e esforços estes que quedariam naturalmente significativamente prejudicados pelo uso de drogas ilícitas.

É incontestável ser inadmissível que senhores incumbidos de elaborar as normas do país exerçam tal ofício sob ação de **drogas ilícitas**. Como poderia um país prosperar ao passo que o elaborador da lei em sentido amplo a crie ao mesmo tempo em que a infrinja?

O discernimento acerca das matérias deliberadas pelos parlamentares é condição mínima e essencial para a boa condução das atividades legislativas. E, como já cientificamente corroborado, “as drogas afetam a capacidade de discernimento dos usuários”¹.

Nessa dimensão, é intolerável que se admitam no Congresso Nacional parlamentares que fujam de seus deveres e senso de realidade pela via fácil e torpe do uso de drogas reputadas ilícitas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais o tráfico de drogas substancialmente prejudica o desenvolvimento do país, ao passo que ceifa diariamente bastantes vidas, arruína a capacidade laboral dos usuários, arrasa suas famílias, ameaça a segurança nacional, e a muitos corrompe ou ameaça, de modo a ter o tráfico em razão deste fato o inadmissível poder de por vezes definir importantes decisões e escolhas tomadas em território nacional.

Portanto não se pode admitir que os artesãos do ordenamento jurídico pátrio fomentem e se tornem escravos, marionetes e/ou partícipes do deveras abominável, reprovável, perigoso e destrutivo tráfico de drogas. Caso um colega a isso sucumba, urge que venha a ser prontamente expulso de seus trabalhos na Casa.

1 https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/Campanha-global-sobre-drogas/getthefacts11_PT_.pdf

Haja à vista o art. 55 da Carta Magna² determinar que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar (inciso II), bem como que os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar serão definidos no regimento interno (§1º), assim procedemos nesta oportunidade à alteração do Código de Ética e Decoro Parlamentar, eis que o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que naquele serão dispostas as condutas puníveis.

Nesse diapasão, considerados a previsão constitucional e o modelo bicameral de nosso Poder Legislativo, quedamos esperançosos de que o Senado Federal siga o exemplo desta câmara baixa e igualmente tramite proposta neste sentido, a fim de que os membros do Congresso Nacional deem exemplo e honrem a confiança daqueles a que servem: nosso querido povo brasileiro.

Diante disso, rogamos a atenção dos nossos nobres pares, a fim de que possamos dar mais um passo no sentido de conferir razoabilidade e coerência ao funcionamento da Câmara dos Deputados à vista dos enormes desafios políticos e representativos que sobre ela pesam, a respeito dos quais a nação anseia resolução satisfatória, pois disso depende a qualidade de vida e o desenvolvimento pessoal e coletivo de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2020.

Deputada CARLA ZAMBELLI

PSL/SP

Deputada ALÊ SILVA

PSL/MG

Deputado CORONEL ARMANDO

PSL/SC

Deputado EROS BIONDINI

PROS/MG

Deputado GENERAL GIRÃO

PSL/RN

Deputado JUNIO AMARAL

PSL/MG

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





Projeto de Resolução **(Do Sr. Carla Zambelli)**

Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar, para exigir do parlamentar a realização anual de exame toxicológico de larga janela de detecção, prevendo-se como consequência para a constatação do uso de droga ilícita o cometimento de infração ético-disciplinar sujeita à sanção de perda do mandato.

Assinaram eletronicamente o documento CD202765200200, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Zambelli (PSL/SP)
- 2 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 3 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
- 4 Dep. Junio Amaral (PSL/MG)
- 5 Dep. Eros Biondini (PROS/MG)
- 6 Dep. General Girão (PSL/RN)